



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 483-A, DE 2005 (Do Senado Federal)

PEC Nº 87/03 (SF)
OFÍCIO Nº 2.732/05 (SF)

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data que foi transformado em Estado, bem como os servidores públicos, civis e militares, admitidos por força de lei federal, mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurando os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimento ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares continuarão prestando serviço ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas, observadas as atribuições compatíveis com o grau hierárquico, se servidor militar.”(NR)

Senado Federal, em 28 de novembro de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

** § Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposta de emenda à Constituição, pretende-se alterar o dispositivo mencionado do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a equiparar-se os demais servidores públicos federais aos policiais militares no Estado de Rondônia, pois, segundo a Justificação da nobre Senadora que subscreve a proposição na Câmara Alta, o seu objetivo é alterar a composição do quadro em extinção da administração federal ali previsto, que passa a ser formado por integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço ao Território na data em que foi transformado em Estado, bem como pelos servidores públicos civis e militares, admitidos por força de lei federal mas que foram custeados pela União até 31 de dezembro de 1991. Visa-se, com a medida, corrigir uma distorção que, de acordo com a justificativa apresentada pelos autores, fere o princípio da isonomia.

A proposição estabelece, em seu parágrafo único, que os mencionados servidores continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na

condição de cedidos, submetendo-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitos, observadas as atribuições compatíveis com o grau hierárquico, no caso de servidor militar.

Após aprovação pelo Senado Federal, a proposição chega à esta Casa Legislativa para os fins de revisão prevista na Lei Maior, que deverá se ater à admissibilidade da mesma, no prazo do regime especial de tramitação prevista pelo RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se notar que o requisito formal exigido pela Constituição Federal do “quorum” mínimo de subscritores (CF: art. 60, I) já foi dado como cumprido na Casa iniciadora. Também não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Outrossim, são obedecidos os chamados requisitos circunstanciais para que a proposição possa prosperar, a saber: não vigora no País estado de defesa, de sítio ou intervenção federal (CF, art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Constituição, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF, o qual transcrevemos:

“Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

De início, cumpre-nos desvendar o histórico que culminou na apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição, que teve início com a Lei Complementar n.º 41 de 1981, lei que criou o Estado de Rondônia. Esta lei, em seu artigo 36, já estabelecia que a União seria responsável pelas despesas com servidores civis e militares daquele ex-Território até o ano de 1991 (ou seja, pelos 10 anos seguintes à edição da referida Lei Complementar).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.161, de 11 de setembro de 1984, dispondo que os ocupantes de emprego do então Território Federal de Rondônia ainda não integrados no plano de classificação de cargos e empregos, a que se refere a Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1987, mas contratados por aquela administração até 22 de dezembro de 1981 (data da transformação em Estado), por prazo indeterminado e para desempenho de atividades de caráter permanente, retribuídos por dotação orçamentária específica, seriam incluídos, desde que habilitados em processo seletivo, em quadro e tabelas permanentes de que trata a citada lei.

Conforme depreende-se do anteriormente exposto, as despesas surgidas com a aplicação daquele Decreto-Lei n.º 2.161 correram às custas dos recursos do Orçamento Geral da União, conforme já determinava a Lei Complementar n.º 41.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, os territórios de Roraima e Amapá, que ainda mantinham a condição de territórios, foram transformados em Estados e, conforme a regra do artigo 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deveriam ser a eles aplicadas as regras e critérios de transformação e instalação utilizados na criação do Estado de Rondônia. Porém, em 1998 foi editada uma Emenda Constitucional (n.º 19) que mandou rotular como “quadro de extinção da Administração” os servidores públicos federais da administração direta ou indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, bem como os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União e, por fim, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Após essa alteração referente aos Estados de Roraima e Amapá, surgiu a necessidade de adequação das mesmas regras para o Estado de Rondônia, que havia ficado fora da Emenda Constitucional n.º 19/98. Veio, então, a Emenda Constitucional n.º 38, de 2002, conferindo aos integrantes da carreira policial militar do ex-Território de Rondônia o mesmo tratamento dispensado aos seus colegas policiais militares do Amapá e Roraima, deixando de fora, porém, os servidores civis, ferindo, portanto, o princípio da isonomia. Daí, então, a necessidade da presente proposta sendo louvável o seu mérito no sentido de promover o pleno cumprimento da Carta Magna na busca pela isonomia também para os servidores civis do ex-Território de Rondônia, sem, com isso, afetar os integrantes das carreiras militares.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC n.º 483/05, tendo em vista sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2006.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 483/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Coronel Alves, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
